

**PROJETO DE LEI N.º 012 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*“Revoga Leis Municipais n.º 1.456/2013 e n.º 1.624/2015, e, institui Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal e as sanções administrativas decorrentes de infrações ambientais no Município”.*

Art. 1º. Ficam instituídas, nos termos desta Lei, a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal e as sanções Administrativas decorrentes de Infrações Ambientais no Município.

**DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA:**

Art. 2º. A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente, e é devida pela pessoa física ou jurídica, que, nos termos da Legislação Ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao Licenciamento Ambiental de competência Municipal.

Art. 3º. Consideram-se taxas ambientais todas as licenças, autorizações ambientais, declarações, alvarás florestais emitidas pelo órgão ambiental municipal, conforme previsto na Resolução CONAMA 237/97 – e nas Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Art. 4º. Fica instituída no Município a Licença Única para iniciar atividades novas cujo porte for mínimo e grau poluidor baixo, sendo neste caso realizada a cobrança dos valores da LOR – Licença de Operação e Regularização, quando do licenciamento.

§ Primeiro – Para que tenha direito a Licença Única o empreendedor deverá ter solicitado autorização ambiental para a instalação das obras necessárias para o desenvolvimento da futura atividade.

§ Segundo – No caso do empreendedor não ter solicitado o disposto no § anterior o mesmo irá pagar as taxas correspondentes aos valores da Licença Prévia, Licença de Instalação quando da solicitação da Licença de Operação.

Art. 5º. Fica instituída a Licença Prévia e Instalação – LPI, para as atividades de porte mínimo com grau poluidor médio e porte pequeno com grau poluidor baixo e médio, sendo sempre a taxa a ser cobrada correspondente ao valor das duas licenças.

Art. 6º. Fica instituída a Licença Prévia e Instalação de Ampliação – LPIA, para as atividades de porte mínimo com grau poluidor médio, porte pequeno, médio, grande e excepcional com grau poluidor baixo e médio.

§ Único – Para obter a LPIA o empreendedor deverá obrigatoriamente estar de posse da LO da atividade em vigor.

Art. 7º. Todos os enquadramentos das atividades passíveis de licenciamento municipal quanto ao porte da atividade e grau poluidor seguirão o estabelecimento nas Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA/RS.

Art. 8º. Para a Licença de Operação e Regularização de uma atividade existente no Município e sem licenciamento ambiental e cuja competência de licenciamento seja do órgão ambiental municipal no valor da taxa correspondente da Licença de Operação será acrescido o valor da taxa da Licença de Instalação, independente do seu porte e grau poluidor.

#### DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS:

Art. 9º. A taxa tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos, e será calculada por alíquotas fixas, diferenciada em função do porte e impacto ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada, de acordo com as resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA/RS.

§ Único – As alíquotas são as estabelecidas conforme Código Tributário Municipal.

#### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO:

Art. 10º. A taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

§ Primeiro – A taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças exigidas (Licença Prévia \_ LP, Licença de Instalação – LI, Licença de Operação – LO).

§ Segundo – Na renovação das licenças ambientais será cobrado o valor de 50% (cinquenta por cento) da taxa normal.

§ Terceiro – Para renovação dos alvarás florestais será cobrado o valor de 50% (cinquenta por cento) da taxa normal.

Art. 11º. As sanções administrativas decorrentes de crimes ambientais terão seus valores adotados em função de Legislação Federal, Estadual e Municipal que rege matéria e o rito do ato administrativo será o contido na Lei Federal 9.605/98, Decreto Federal 6514/2008 e alterações, Lei Federal 12.651/2012 e alterações e o Código Estadual do Meio Ambiente – Lei 15.434/2020, no caso de alteração da Legislação pertinente será seguida a atualização desta.

§ Único – O órgão ambiental municipal será o responsável pela aplicação desta Lei e por sua fiscalização, bem como pela política local de Meio Ambiente.

Art. 12.º. Esta lei Revoga as Leis Municipais n.º 1.456 de 26/02/2013 e n.º 1.624 de 26/05/2015.

Art. 13.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF – RS.**, aos 08 dias do mês de Fevereiro do ano de 2021.

**LAIRTON ANDRÉ KOECHE**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 012/2021.**

**REGIME: URGÊNCIA**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Senhores Vereadores e Vereadoras:**

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que dispõem sobre a instituição, nos termos da Lei, a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal e as sanções Administrativas decorrentes de Infrações Ambientais no Município.

Tal Projeto tem por finalidade a adequação às normas atualmente vigentes e a simplificação de sua aplicabilidade.

Solicitamos aos Nobres Edis desta Casa Legislativa a aprovação do presente Projeto de Lei e enviamos as nossas mais cordiais saudações.

Victor Graeff, 08 dias de Fevereiro de 2021.

**LAIRTON ANDRÉ KOECHE**  
**Prefeito Municipal**